



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 18/2020

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 18/2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera dispositivos que especifica da Lei Municipal nº 2.869, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno, o que, na condição de Presidente, com fundamento no art. 70 do Regimento Interno, reservei para relatar a proposição.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria Geral da Casa para manifestação, na qual, recebeu o Parecer Jurídico nº 037/2020, exarado pelo Procurador Geral, opinando pelo acolhimento da proposição pelos órgãos deste Poder Legislativo.

De posse do processo legislativo, cabe-me assim relatar a matéria e exarar o parecer, nos termos do art. 71 do Regimento, o qual passo a fundamentar, pelos pressupostos de fato e de direito que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DA ESPÉCIE NORMATIVA:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Executivo, bem como de alteração de atribuições de cargos comissionados é privativa do Prefeito Municipal, como sendo este o único agente revestido de competência e legitimidade para a fase inicial do processo legislativo. Tal legitimidade pode ser conferida no art. 44, § 1º; II, “b” da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

A matéria é reservada à lei, em respeito ao princípio da reserva legal, em que o texto constitucional é cristalino ao dispor, no âmbito da administração pública, em seu art. 30, I, da CF de 88, bem como ao que dispõe também o art. 48, X, da Carta Republicana, que a criação ou alteração de cargo público deve ser por meio de lei ordinária. Esse princípio é extensível, devendo ser observado pela própria Lei Orgânica do Município.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, III, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de criação, transformação ou extinção de cargos no âmbito do Poder Executivo. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

A matéria fora objeto de análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 037/2020, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

Sobre o assunto legislado, podemos reproduzir parte do texto da mensagem do Prefeito, descrevendo o mérito e necessidade de legislar, conforme segue:

“O presente projeto de lei tem por finalidade alterar alguns dispositivos da Lei Municipal referente ao cargo de assistente jurídico municipal, atualmente na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Ação Social.



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***



Primeiramente, é importante consignar que a presente proposição visa atender a Notificação Recomendatória n.º 14/2019, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – Gabinete do Procurador Geral de Justiça, o qual solicitou providências para a alteração da norma.

Com a demanda cada vez maior dos serviços, é inegável que para o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Ação Social e para dar uma resposta mais célere, os assistentes jurídicos colaboram sobremaneira para os trabalhos, desempenhando verdadeiro papel de assessoramento.

A adequação da lei é necessária para melhor organização e definição das atribuições dos assistentes jurídicos, visto que a criação do cargo de comissão para fins de assessoramento encontra amparo legal, inexistindo qualquer óbice ao mesmo.

Destaca-se ainda, por fim, que as alterações promovidas para a fiel adequação dos cargos dos assistente jurídicos teve como subsídio a própria Lei Estadual n.º 9.703/2011, que alterou os quadros de cargos administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP-ES e dá outras providências, além de outras atribuições inerentes a função de assessoramento, constitucionalmente permitidas para os cargos em comissão.”

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

Resta legitimada e válida a iniciativa na matéria, com amparo no texto do art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica, reproduzindo simetricamente para o legitimado local os casos reservados ao Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, I, “a”, da Carta Constitucional, na seara do processo legislativo.

A matéria é afeta ao interesse da administração municipal, reservada à lei ordinária, conforme previsto no art. 48, X, da Constituição Federal, com paralelismo das formas no art. 17, III, da Lei Orgânica, adotada a espécie legislativa adequada no rol taxativo do processo

Sendo assim, com fulcro na legislação constitucional e da Lei Orgânica, bem como ao Parecer Jurídico n° 037/2020, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n° 18/2020.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei n° 018/2020.

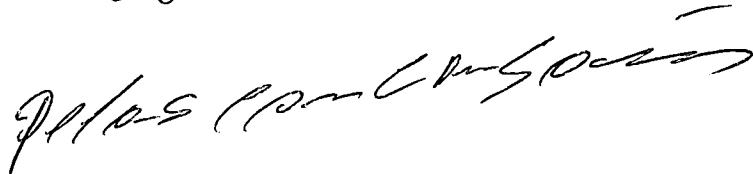



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de outubro de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 18/2020: altera dispositivos que especifica da Lei Municipal nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 21 a 24, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 4 de novembro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 18/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de novembro de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF – RELATORA

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (Solidariedade)
Membro da CLJRF